



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2007

Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Rita Camata

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre os Sistemas de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes autores de ato infracional tramita em regime de prioridade.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição recebeu primeiro despacho da presidência para análise pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação - nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e Constituição e Justiça e de Cidadania, essa para avaliação de Mérito e Art. 54 do RICD.

Indeferidos pelo presidente da Casa os dois Requerimentos de solicitação para trâmite, respectivamente, pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, novo Requerimento foi apresentado solicitando reconsideração de Despacho para a inclusão da CDHM, o qual foi deferido pela presidência da Câmara dos Deputados, impondo-se então a criação desta Comissão Especial, conforme determina o art. 34, inciso II do RICD.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Instalada a Comissão Especial em julho de 2008, foram realizadas 12 (doze) reuniões, sendo 8 (oito) audiências públicas, nas quais foram ouvidas as contribuições de representantes dos mais diversos setores governamentais e não-governamentais, gestores, operadores, e sociedade civil organizada que atuam no âmbito dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo Federal, Distrital, Estaduais e Municipais, além de organismos internacionais de ação reconhecida na área da infância e adolescência. Os membros da Comissão também contribuíram com encaminhamento de sugestões ao texto original do Executivo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão por impedimento regimental, qual seja tratar-se de matéria que não é objeto de delegação – conclusiva nas Comissões, art. 24, *alínea e*, do RICD, conforme dispõe o §1º, inciso II do art. 68 da Constituição Federal. No entanto, podem ser apresentadas emendas quando da discussão e votação em Plenário.

À proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 4.450, de 2008, de autoria do deputado Dr. Talmir, que altera os arts. 88, 90, 91, 112, 118 e 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, para dispor sobre regimes de atendimento.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria no seu mérito, bem como quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC e de Finanças e Tributação – CFT.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A discussão sobre a necessidade, ou não, de se normatizar em legislação própria a execução das medidas socioeducativas, principalmente em termos que não implicassem retrocesso aos avanços introduzidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*, vem, na verdade,



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

desde 1999, mas um ano após a vigência do ECA, e até 1993, o Fórum Nacional Permanente de Organizações Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, já discutia a implementação das medidas socioeducativas.

Portanto, o debate nunca saiu inteiramente da pauta dos principais fóruns de discussão, e deliberativos, referentes à área da infância e adolescência.

Uma das primeiras considerações a respeito deste tema é o momento histórico em que se trava o debate. A sociedade brasileira vem passando por momentos que levam ao sentimento de insegurança e, não raras vezes, aponta-se a denominada "*delinquência juvenil*" como responsável pela violência e os elevados índices de criminalidade, tornando-se verdadeiro "*bode expiatório*" da situação, mas para a qual colabora efetiva e estatisticamente com muito pouco, menos de 8% do total de ilícitos penais praticados no país.

Reclama-se rigor contra crianças e adolescentes autores de ato infracional, com a suposta necessidade, inclusive, da diminuição da idade de imputabilidade penal de 18 para 16 (ou 14 anos). Insiste-se na tese equivocada de que o direito penal resolveria questões que sabemos advindas da absurda injustiça social existente no Brasil e, quando se trata da população infanto-juvenil, oriundas também do fato de sua especial situação de pessoa em desenvolvimento.

O sistema socioeducativo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que ora se pretende regulamentar, apresenta-se como avanço a ser considerado pelo legislador para aprimoramento da lei penal e não vice-versa. Ao incluir, por exemplo, em seu arcabouço, institutos como o da remissão; a possibilidade de substituição a qualquer tempo de medida socioeducativa por outra que se configure mais necessária à ressocialização do socioeducando, entre outras, corrige equívocos e injustiças do direito penal.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

As medidas socioeducativas - em sua essência – embora tenham o propósito de responder à prática de atos previstos como ilícitos penais, não podem se configurar como pena. A finalidade da pena é tão somente de retribuição à prática do delito, não contemplando efetivamente o propósito de ressocialização do condenado, enquanto a medida socioeducativa apresenta um caráter eminentemente pedagógico, com vistas a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente autor do ato infracional, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Se no direito penal cabe ao Estado apenas a tarefa de tornar obrigatório o cumprimento da sanção imposta, e de sua execução, na justiça especializada da infância e da juventude instituída pelo ECA as obrigações são maiores, pois quando se trata de adolescente em conflito com a lei, o Estado é demandado, obrigatoriamente, a interferir de forma positiva no processo de desenvolvimento do adolescente, educando-o para a vida, na reafirmação de valores éticos e sociais e, tratando-o como cidadão que pode se transformar, é capaz de aprender e de modificar seu comportamento.

Nessa conjuntura chegou ao Congresso o Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de suprir a lacuna normativa e, por intermédio da instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, coordenado pela União, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a favorecer o efetivo cumprimento dos procedimentos, regras e critérios a serem observados quando da aplicação e execução das medidas socioeducativas.

É inquestionável o avanço que o projeto apresenta em comparação com outras propostas com finalidade semelhante discutidas nos últimos 10 (dez) anos. No entanto, consideramos de extrema importância ouvir e receber dos atores integrantes do sistema de atendimento socioeducativo suas contribuições, bem como dos membros desta Comissão Especial.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Neste sentido realizamos oito audiências públicas, que contaram com a presença de mais de 20 (vinte) representantes das mais diversas entidades governamentais e não-governamentais, gestores e operadores do sistema, e a partir das contribuições trazidas optamos por alterar o texto original do projeto de lei, apresentando modificações que entendemos pertinentes para garantir a efetiva implantação do SINASE, bem como sua perenidade.

Além de adaptações na redação e técnica legislativa, de sanar vícios de inconstitucionalidade, e remeter dispositivos da nova lei ao ECA ou a outras normas pertinentes para evitar redundâncias desnecessárias e contradições legais, promovemos algumas alterações, apresentadas no parecer preliminar divulgado em 18 de fevereiro último, e ao qual aliás foram apresentadas mais de 30 (trinta) contribuições dos mais diversos atores, entre órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

As contribuições enriqueceram e modificaram, decisivamente, o texto que ora apreciamos. A quase totalidade dessas propostas teve a sua origem em coletivos de estudiosos, fóruns, conselhos, operadores e gestores do atendimento socioeducativo, além de outras apresentadas pelos membros desta Comissão Especial, como o próprio presidente, reconhecido militante pela infância e a adolescência, e o deputado Eduardo Barbosa, que trouxe sugestões à atenção para com o adolescente infrator com deficiência mental ou associadas e sua família. Somaram-se a essas as sugestões que acolhemos por meio da interlocução realizada em uma série de reuniões de trabalho com inúmeros atores e entidades que também colaboraram para o enriquecimento da proposta.

Tal foi a intensidade da participação e do processo de interação, que o conteúdo ora apresentado se constitui, sem dúvida, num grande avanço na consolidação de um sistema socioeducativo mais humano, integrado, articulado multissetorialmente e capaz de responder aos anseios da sociedade brasileira sem aviltar ou desrespeitar o que construímos com base nos princípios dos direitos humanos.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Devido à grande complexidade do tema e à necessidade de articular a diversidade de propostas recebidas, alteramos a redação do projeto original e do substitutivo preliminar, a fim de adequar o texto ao que foi discutido e aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nesse sentido, o novo substitutivo atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos do art. 24, inciso XV, e arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Creemos também que a técnica legislativa não merecerá reparos, pois encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que concerne à juridicidade, o texto também se afigura adequado, pois: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) *é o conveniente*; *ii) a matéria* nele contida *inova* no ordenamento jurídico; *iii) possui o atributo da generalidade*; *iv) é apropriado aos princípios gerais do Direito*; e *v) se afigura* dotado de potencial força do Estado, capaz de impor o respeito à norma legal.

Com relação à adequação financeira e orçamentária da proposição, as alterações propostas sobre o financiamento e as prioridades do SINASE não contrariam os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. Isso porque ao ampliar as possibilidades de financiamento do SINASE, as modificações foram incluídas de forma autorizativa, não gerando despesas obrigatórias de caráter continuado.

Quanto ao mérito, existem diversas observações que necessitam ser explicitadas. A lógica de elaboração do texto partiu da premissa de que tratamos de dois assuntos conexos, mas diferentes entre si: a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e o estabelecimento de padrão para a execução das medidas socioeducativas.

Nossa opção foi dividir a Lei em três títulos. Os dois primeiros, cada um tratando, separadamente de cada tema, e o terceiro prevendo disposições finais e



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

transitórias para a efetivação da lei. Esta organização dará maior clareza ao que se pretende regular.

No que diz respeito ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destacamos que desde o primeiro artigo assumimos que seu propósito é a integração social do adolescente e a garantia dos seus direitos no contexto de sua comunidade e família. Além disso, também explicitado, assumimos que a medida socioeducativa tem, primordialmente, caráter pedagógico, por meio de um dos valores sociais mais importantes qual seja, a responsabilidade.

Não acreditamos que possa haver desenvolvimento humano, em uma sociedade democrática, sem a promoção de valores que consideramos de supremo compromisso com nossos semelhantes e o profundo respeito à dignidade da pessoa humana, além dos princípios da igualdade e fraternidade.

Devemos assumir que, ao lado da proteção, também é necessário estabelecer limites para nossos adolescentes por meio de uma responsabilização adequada à sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, sem desconhecer que os atos infracionais causam danos, por vezes irreparáveis, a outros seres humanos.

A responsabilização do adolescente contribui para o seu desenvolvimento, pois aquele que pode, em alguma medida, ser responsável e ser responsabilizado por seus atos, não é um ser humano passivo, é alguém com capacidade para agir, ser protagonista de sua própria vida e potencializar os benefícios da proteção que o Estado, a sociedade e a família têm por dever oferecer. Mesmo que isso signifique protegê-lo dele próprio.

Esses princípios orientaram nosso trabalho de interlocução com a sociedade e os órgãos governamentais, a discussão de idéias, e a sistematização dos dispositivos ora apreciados.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

A partir do art 3º, até o art. 6º, as competências de cada ente federado são judiciosamente estabelecidas, não esquecendo a necessária co-responsabilidade pela assistência técnica e financeira. Além disso, as atribuições estão articuladas para que os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios convirjam para o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a descentralização do cumprimento da medida socioeducativa, o fortalecimento do controle social e a articulação entre as políticas públicas, por exemplo.

O art. 7º do substitutivo detalha a elaboração dos Planos de Atendimento Socioeducativo, os quais deverão ser utilizados para o planejamento e gestão, articulação de políticas e estabelecimento de metas que, longe de serem documentos meramente burocráticos, devem trazer à realidade o ponto de onde partimos e a qual destino queremos chegar em matéria de socioeducação. Nesses planos devem estar contidos os parâmetros para que os gestores, em todos os níveis, tenham clareza sobre seu papel, o contexto em que estão inseridos, suas metas, e os meios que disporão para trilhar o caminho em direção a elas. Tais documentos serão extremamente importantes para que consigamos organização de forma a resolver uma das questões mais levantadas em nossas audiências: *a necessária articulação de políticas públicas para o êxito da socioeducação.*

Em um país cuja história inclui inúmeros planos que “não saem do papel”, a proposta estaria incompleta se não propuséssemos a realização de avaliações periódicas, não apenas quanto ao previsto nos planos de atendimento socioeducativo, mas também na implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e também o seu financiamento, por exemplo. Para tanto, o substitutivo inclui a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, quatro dimensões: a gestão do sistema, as entidades, os programas de atendimento e os resultados das medidas.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do seu fluxo e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação comumente celebrados, e sobre o quais existam dúvidas quanto à efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie esta dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quando propomos avaliar as entidades e programas de atendimento socioeducativo, temos em mente a percepção de que o atendimento aos adolescentes deve ser prestado nos mais altos padrões de qualidade profissional. Não é aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada. Socioeducação é trabalho profissional. São tarefas muito complexas para abordagens amadoras. Assim, a avaliação das entidades e de seus programas vem ao encontro da necessária busca pela excelência no atendimento socioeducativo, aspecto do qual a sociedade e esta Casa não podem abrir mão.

A última dimensão para a qual, explicitamente, propomos a avaliação é a dos resultados da aplicação da medida socioeducativa. Igualmente importante em relação às demais, a análise dos resultados atingidos podem, inequivocamente, indicar as alterações necessárias nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições, para que obtenhamos êxito na socioeducação. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado, para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

A responsabilização dos gestores é outro tema incluído na proposta do substitutivo, da qual não abrimos mão de manter, mesmo tendo suscitado pedidos de supressão quando da apresentação do parecer preliminar, os quais foram inadmitidos. Merece, no entanto, a necessária explicação.

Uma das grandes demandas sociais é o fiel cumprimento do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nossas leis estabelecem diversas



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

obrigatoriedades, mas não definem a devida consequência caso a obrigação não seja cumprida. Esta forma perversa de elaborar deveres sem que haja consequências sobre o seu descumprimento dificulta o trabalho dos órgãos de ouvidoria e auditoria interna do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Não é por se tratar de tema relativo à adolescência que todos cumprirão seus deveres. Não é isso que o Brasil vem experimentando nos últimos dois séculos! É preciso deixar claro também que as sanções propostas possuem uma gradação adequada, iniciando-se em advertência, passando pela previsão de um afastamento temporário de algum agente e chegando, sim, até o encerramento do programa de atendimento além de, se necessário, a suspensão do envio de recursos públicos.

Remetemos ainda a responsabilização à Lei de Improbidade Administrativa, a qual pode determinar, inclusive, em casos extremos, entenda-se bem, a suspensão dos direitos políticos. Tais previsões estão dispostas nos arts 28 e 29 do substitutivo e devem ser realizadas dentro da estrita legalidade, respeitando-se o devido processo legal, **a mais ampla defesa e o contraditório**.

Um aspecto que consideramos fundamental no substitutivo é a ampliação das possibilidades de financiamento do SINASE. Foram incluídas novas fontes, mesmo que de forma autorizativa como, infelizmente, é o próprio orçamento geral da União, mas que ao menos abrem portas para mais investimento no atendimento socioeducativo. Para tanto estão propostas alterações nas leis de criação do Fundo Nacional Anti Drogas – FUNAD; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, esses, estão com redação final acordada depois de várias reuniões com os respectivos órgãos gestores, e acrescentamos ainda o financiamento por recursos do orçamento fiscal, além daqueles oriundos da seguridade social, que era a única fonte prevista no Projeto original do Executivo.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Inovamos também quanto às normas para a execução das medidas socioeducativas, que integram o Título II do Substitutivo. O conteúdo das discussões mostrou ser positivo para a realização de mais algumas mudanças no texto. As alterações que promovemos revelam a essência democrática que permeou a condução dos trabalhos desta Comissão. De fato, a nova proposta representa a aglutinação das mais diversas contribuições, tanto da sociedade civil quanto dos órgãos governamentais dos três poderes da República.

Refletindo sobre todo o conjunto de abordagens nessa temática - e sem deixar de lançar um olhar cúmplice sobre as experiências trazidas ao nosso conhecimento, optamos por enumerar, no Capítulo inicial do Título II, os pilares essenciais da execução das medidas socioeducativas, cujos atributos imprimem sentido à norma.

Os princípios contidos no art. 35 impõem ao Estado o dever de agir com profunda responsabilidade social ao lidar com o adolescente infrator. Buscamos, ao tratar do processo de execução das medidas, fazer com que a intervenção pública ocorra com a participação e interação dos diversos atores sociais afetados direta ou indiretamente pelo ato infracional. Isso implica no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Em verdade, o sistema jurídico atual é deficiente quanto à aplicação de regras claras para a execução das medidas socioeducativas. Esta lacuna gera, por vezes, problemas como a violação aos princípios da igualdade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Hoje, a execução da medida socioeducativa está à mercê das ações e decisões discricionárias do Judiciário e do Executivo. Constatamos que os procedimentos adotados pelos diversos entes da federação variam bastante e não apresentam uma estrutura, mínima que seja, comum a todos. Assim, dentro das limitações do pacto federativo, do respeito constitucional à soberania dos entes federados, dos poderes da república e suas respectivas atribuições constitucionais, enfrentamos o desafio de formular uma proposta que, pelo menos quanto aos procedimentos, fosse uniformizada.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

O texto do substitutivo apresenta um novo paradigma, instaurando um método padrão que norteará a conduta dos atores envolvidos no processo de socioeducação do adolescente em conflito com a lei.

No Capítulo II do Título II, o substitutivo descreve detalhadamente o modo pelo qual os atos processuais serão realizados. Optamos pela determinação de uma série de ações que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência.

Cabe salientar que a uniformização aqui proposta representa uma **estrutura mínima comum a todos, que de maneira alguma é absoluta**. As novas regras são rígidas o suficiente para assegurar os direitos individuais, mas também apresentam a flexibilidade necessária para se respeitar as peculiaridades de cada adolescente.

Em suma, o modelo traçado encontra-se embasado nos preceitos da Constituição, da doutrina de proteção integral ratificada pelo Brasil por meio de acordos internacionais e de nossa legislação interna - o Estatuto da Criança e do Adolescente, e observa os princípios processuais do nosso ordenamento jurídico.

Com relação à competência para executar as medidas socioeducativas, o projeto original apresentava impropriedades jurídicas. O texto era inadequado ao usar a palavra jurisdição em lugar de competência, e cometia equívocos ao delegar e atribuir jurisdição. Juridicamente, os dois institutos têm conceitos diferentes. A jurisdição refere-se ao poder-dever do Estado de cumprir e fazer cumprir as normas jurídicas internas nos limites do seu território; é a manifestação da soberania de um Estado, na medida em que confere a esse, e somente a esse, o poder de julgar os conflitos de interesse ocorridos em seu território.

Em virtude da extensão territorial brasileira e, ainda, da complexidade das causas que chegam até o Poder Judiciário, foi criado um sistema de distribuição de causas levando-se em consideração os critérios de sua natureza, dos interesses em jogo e ainda do território. Por isso, afirma-se que a competência é a medida da jurisdição, ou seja, a competência é a atribuição da jurisdição a determinado órgão judiciário para a prestação de uma tutela jurisdicional. A competência pode ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal e, ainda, das Justiças Especiais (Militar, Desportiva, da Infância, etc.), e pode ser territorial (vinculada a comarca) ou funcional (vinculada a matéria julgada).



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Diante disso, apresentamos uma nova redação disciplinando a competência para jurisdicionar o processo de execução nos moldes estabelecidos pelo art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto aos procedimentos para a execução das medidas socioeducativas, propriamente ditos, primamos pelos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tais benefícios se efetivam por meio de dispositivos que asseguram tanto o conhecimento bilateral de todos os atos e termos processuais, quanto à possibilidade das partes efetuarem alegações e produzirem provas.

Cabe salientar que embora a ampla defesa e o contraditório sejam princípios fundamentais, garantidos em cláusula pétrea, nos termos do inciso LV (55) do art. 5º da Constituição, verifica-se na Justiça da Infância e Juventude casos de flagrante desrespeito a esses mandamentos. O Poder Judiciário, por vezes, decreta medida socioeducativa de internação, com fundamento no artigo 122, inciso III, do ECA, sem que o adolescente seja sequer ouvido. Não se vê este tipo de ação quando se trata de adultos, sujeitos ao código penal.

Ora, é sabido que não é plausível impor ao adolescente infrator medida socioeducativa de internação no curso de outra mais branda, sem a devida obediência aos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por esse motivo, prevemos no substitutivo a intervenção do defensor e do Ministério Público, sob pena de nulidade no procedimento judicial de execução da medida socioeducativa, assegurando o direito de produção de provas e de petição. É para esse padrão que aponta o art. 43 da nossa proposta, ao determinar que a substituição de medida socioeducativa, ainda que realizada sob o fundamento do art. 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá obedecer ao devido processo legal.

Outro ponto relevante é o Capítulo III do Título II. Nele estão dispostos os direitos individuais do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, cuja função tem dupla perspectiva: constituem normas de natureza negativa para o Poder Público, proibindo a prática de arbitrariedades, como é o caso do art. 49, § 2º, que veda a aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

por inexistência ou oferta irregular de programas de meio aberto, além de implicar, para o adolescente, o poder de exercer positivamente seus direitos individuais, e de exigir que o Estado lhe garanta tal exercício.

O capítulo, IV do Título II, por sua vez, discorre sobre umas das mais modernas inovações introduzidas no nosso ordenamento jurídico e, sem dúvida, exercerá um papel pioneiro na educação e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Trata-se do Plano Individual de Atendimento – PIA, um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente no decorrer da execução da medida, conforme suas necessidades específicas. Será prática pedagógica indispensável para que a intervenção estatal seja eficiente, pois leva em consideração as peculiaridades de cada jovem.

O PIA é parte essencial do SINASE, proporciona-lhe solidez e sustentação, pois envolve não só o adolescente, mas também sua família no processo de elaboração e no seu efetivo cumprimento. O art. 54 estabelece as peças mínimas de composição do PIA, quais sejam: os resultados de uma avaliação interdisciplinar; os objetivos que o adolescente almeja alcançar; a previsão de suas atividades de integração social e de capacitação profissional; as atividades de integração e apoio à família; as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Já o art. 55, por seu turno, exige, nos casos de cumprimento de medidas de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos especificados pelo art. 54, a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas, e a definição dessas atividades - individuais ou coletivas -, das quais o adolescente poderá participar.

Cumprida ainda ressaltar que o PIA poderá ser reavaliado a qualquer tempo. Tal revisão poderá ser solicitada pela direção do programa de atendimento, pelo defensor, pelo Ministério Público, pelo adolescente, ou pelos pais ou responsáveis. A possibilidade de revisão justifica-se nas seguintes hipóteses: se o adolescente responder positivamente à intervenção antes de



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

expirar o prazo de reavaliação; se o adolescente não se adaptar ao plano, e caso haja necessidade de se impor maior restrição à liberdade do socioeducando.

A partir do art. 60, o substitutivo trata de assunto entre os mais debatidos, e que trouxe inúmeras discussões à elaboração da proposta desta Lei, qual seja, a atenção integral à saúde do adolescente, tema praticamente inexistente na proposta original e que desdobramos num capítulo com duas seções, compostas por sete artigos.

A primeira seção trata das diretrizes gerais para a atenção à saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e, em resumo, define o caráter público, a oferta compulsória, integral, multidisciplinar e multissetorial que esse atendimento deve assumir no Sistema Socioeducativo. A segunda seção é dedicada a estabelecer normas sobre a atenção especial ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental (que pode ser deficiência intelectual) e àqueles com dependência de substância psicoativa ou álcool, todos com necessidade de cuidados especiais.

Neste tema especificamente, recebemos muitas sugestões. A maioria, no sentido de ampliar os cuidados com os adolescentes no contexto da atenção integral à saúde já oferecida pelo SUS. Outras, no entanto, chegaram até a propor a supressão da seção que trata da atenção à saúde mental, que inclui a destinada ao dependente de substância psicoativa ou álcool.

Sobre este tema é importante detalhar os motivos pelos quais decidimos manter a seção. As últimas estatísticas indicam que algo acima de 80% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas possuem algum grau de envolvimento com substâncias psicoativas. Não é aceitável, portanto, não termos normas específicas sobre o assunto. A partir do proposto no substitutivo, o Juiz da execução terá dispositivos legais para decidir e determinar uma composição entre o atendimento socioeducativo e a atenção à saúde mental do adolescente. O



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

modelo assumido no substitutivo é o oferecido pelo SUS e regulado pelas suas normas de referência.

O atendimento socioeducativo será mantido sempre que possível como parte da atenção integral que o adolescente receberá, demonstrando o caráter multissetorial que desejamos enfatizar.

Além disso, para casos mais severos, em que haja indicação terapêutica, o Juiz poderá suspender a execução da medida para inserir o adolescente em programa que melhor atenda à recuperação de sua saúde, como sua inclusão em programa residencial terapêutico, por exemplo. Todos sabemos que o abuso de substâncias psicoativas é um problema muito sério. Em certos casos graves, qualquer medida pedagógica só atingirá seus objetivos depois de um período inicial de desintoxicação.

Enfatizamos ainda, que o substitutivo enfoca que o acesso à adequada atenção integral à saúde é garantida ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental no contexto dos direitos assegurados pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

No contexto das garantias de integralidade no atendimento socioeducativo, o substitutivo inova também ao prever a possibilidade de que seja concedida ao adolescente em cumprimento de medida de internação a visita íntima àquele que seja casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

Em outras palavras, o direito não se aplica a qualquer jovem em conflito com a lei. O dispositivo somente possibilita o encontro de casal que viva relação caracterizada como entidade familiar.

A proposta obedece ao art. 226 da Constituição, garante proteção



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

especial à família, base da sociedade. Não há apologia a qualquer comportamento transgressivo nem tão pouco corruptor. Assegura-se, portanto, uma prerrogativa a qual não temos o direito de inviabilizar, porque é vinculada à entidade familiar, ao casal, e não ao Estado.

Destarte, a visita íntima aqui proposta não traz nenhuma novidade na vida do jovem, vez que a relação sexual é pressuposto do vínculo que une as pessoas em razão do matrimônio ou da união estável, regulados pelo direito de família.

Cabe ainda salientar que esse encontro agrega elemento colaborador para a boa conduta do adolescente. Tem-se entendido que a abstinência sexual imposta pode causar vários danos à pessoa e, por conseguinte, favorece condutas inadequadas e fomenta tensão nas unidades de internação. Assim, vem ganhando corpo nas legislações mundiais a orientação de se conceder visita íntima àqueles que estão privados de sua liberdade. É o que ocorre, por exemplo, no México, Chile, Argentina, Estados Unidos, França, Espanha, Nicarágua, Venezuela e em outros países.

Trata-se de uma questão delicada, mas a ser encarada com muita responsabilidade, em benefício dos próprios socioeducandos, sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas, a educação sexual e reprodutiva do adolescente quanto a gravidez e DSTs, além de AIDS. Por isso, é imperioso que haja a regulamentação do tema. Observe-se ainda que a determinação da duração, horários e outras regras pertinentes às visitas íntimas devem ficar a cargo da direção de cada unidade.

Em suma, a visita íntima passa a ser um direito reconhecido como ocorre em diversos países. É medida de bom alvitre, pois constitui um fator de incentivo ao bom comportamento do adolescente, bem como uma forma de preservar seus laços familiares.

Um outro dado observado, e não previsto no texto original, é a não



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

existência de regras previamente definidas sobre o regime disciplinar ao qual o adolescente estará submetido durante o cumprimento da medida socioeducativa, o que proporciona a ocorrência de uma série de abusos aos mandamentos democráticos. O próprio Estado lança mão de instrumentos inadequados para desempenhar a disciplina que não consegue regular. Assim, a função reeducativa da medida se esvazia, tornado-se discutível quanto à sua essência.

Por isso, propomos regras de regime disciplinar, e o substitutivo traz, no Capítulo VII do Título II, um conjunto de preceitos cujo objetivo é sistematizar tal regime.

Optamos por adotar o modelo segundo o qual o Poder Legislativo, por meio da Lei, traça as normas gerais, estabelecendo princípios sobre o tema, e as entidades de atendimento socioeducativo elaboram, em seus respectivos regimentos, as regras sobre o sistema disciplinar. Em síntese, o art. 71 do Substitutivo apresenta as diretrizes nacionais, as quais deverão ser respeitadas pelas entidades de atendimento na produção de normas a serem aplicadas às relações e situações concretas a que se destinem.

A capacitação para o trabalho foi outro tema que, a partir da escuta da sociedade, e de princípios desta relatoria, decidimos incluir no substitutivo. A proposta apresentada se baseia na centralidade da educação na vida do adolescente, a valorização e fortalecimento da participação de sua família na execução da medida socioeducativa, e na sua preparação para o mundo do trabalho. O tema era inexistente no projeto original.

Elaboramos então, um capítulo específico, a partir do art. 76 sobre os meios para a capacitação para o trabalho, alterando as leis de criação do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT de forma a prever oferta de vagas aos usuários do SINASE, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos Sistemas S e dos gestores do atendimento socioeducativo locais. Tal medida deixa larga margem de flexibilidade para que se



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

possa negociar dentro das reais possibilidades e a partir de cada realidade local, a inserção dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em cursos de capacitação profissional. Não vislumbramos, pois, qualquer prejuízo para o chamado sistema S com esta proposta, e sim muitos ganhos para os adolescentes e, obviamente, para a sociedade.

Com igual objetivo, propomos também a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em seu art. 429, de forma que as empresas que adotam a contratação de aprendizes incluam os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, também por meio de instrumentos de cooperação locais.

Por fim no Título III tratamos da transferência dos programas para seus respectivos entes federados competentes; da alteração da legislação existente para adequação ao SINASE; da obrigatoriedade de se garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias, graus de instrução e níveis de ensino (fundamental ou médio).

Entendemos ainda, de extrema importância, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir maior transparência nas doações aos Fundos da Criança, bem como à execução dos projetos financiados com esses recursos, inclusive os relativos ao SINASE.

Quanto ao projeto apensado, o PL nº 4.450 de 2008, esse propõe modificações nos arts. 88, 90, 91, 112, 118 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre regimes de atendimento. Ocorre que as alterações propostas não tratam especificamente do regime de atendimento socioeducativo, matéria do PL nº 1.627, de 2007. Na verdade, o nobre autor intenta alterar o Estatuto para prever auxílio à maternidade e defesa do nascituro; atendimento terapêutico e de saúde; medidas de proteção, assessoria, suporte e apoio a entidades de atendimento, bem como apoio sociocomunitário e convivência



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

familiar e comunitária, além de atividades de educação formal e educação para o trabalho e profissional, entre outras.

Entendemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla adequadamente em seu Título II – Dos Direitos Fundamentais, no Capítulo II – Do Direito à Vida e à Saúde, as ações necessárias ao atendimento da gestante e do recém-nascido, assim como no mesmo Título, em seu Capítulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, e Capítulo IV – do Direito à Educação, à Cultura ao Esporte e ao Lazer, estão contemplados o objetivo do referido projeto apenso.

No entanto, consideramos meritória a preocupação do autor do PL nº 4.450, de 2008 com a educação para o trabalho profissional e com a avaliação e acompanhamento das entidades de atendimento, preocupações essas que consideramos contempladas pelo substitutivo aqui proposto, deixando claro, porém, que isso somente quanto ao atendimento socioeducativo, destinado aos adolescentes em conflito com a lei, matéria da qual trata o projeto principal. Ou seja, mesmo que no nosso entendimento a tramitação conjunta não tenha sido o despacho mais adequado, há méritos no Projeto apenso incorporados por esta relatoria no cerne do substitutivo ora apresentado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a este parecer e manifestamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, e seu apenso, PL nº 4.450, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da comissão, em de abril de 2009.

DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2007

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - *Estatuto da Criança e do Adolescente*, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, as quais têm por objetivos:

I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entende-se por programa de atendimento a organização e funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado, que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O SINASE será coordenado pela União, e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

IV - instituir e manter Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo - seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V – Contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento, e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do SINASE; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital, e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º É vedado à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA compete as funções normativa, deliberativa, de avaliação e fiscalização do SINASE, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do CONANDA.

§ 4º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH compete as funções executiva e de gestão do SINASE.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver, e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no art. 88, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*;

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e atualização do Sistema; e

X - co-financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no art. 88, II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

§ 3º Compete ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as funções, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e o respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e atualização do Sistema; e

VI – co-financiar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que "*dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*", ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no art. 88, II da Lei nº



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Compete ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as funções, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades, e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os dez anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir *Anexo* ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Parágrafo Único. Os Poderes Legislativos Federal, Estaduais, Distrital, e Municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10 os municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II – a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar no mínimo:

- a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV – a política de formação dos recursos humanos;

V – a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI – a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema, dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII – A adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo Único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos, à aplicação das medidas previstas no art. 97, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Art. 12 A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos, à aplicação das medidas previstas no art. 97, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Art. 13 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade, ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo Único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade, selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo Único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade, ou órgão credenciado.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Art. 15 São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I – a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II – a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III – a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º, do art. 49 desta Lei; e

V – a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16 A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17 Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e

III - reputação ilibada;

CAPÍTULO V **DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO** **SOCIOEDUCATIVO**

Art. 18 A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a três anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas, e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19 Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhoria da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

§ 1º A Avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

I - Ao final da avaliação será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento;

II - O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, bem como ao Ministério Público; e

III - Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 2º O Acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20 O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto-avaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento, e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21 A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22 A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do Sistema respectivo de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos quando da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23 A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

- I - o plano de desenvolvimento institucional;
- II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento sócio-econômico do adolescente e sua família;
- III - a comunicação e o intercambio com a sociedade;
- IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;
- V - a adequação da infra-estrutura física às normas de referência;
- VI - o planejamento e auto-avaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;
- VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;
- VIII - atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e
- IX - sustentabilidade financeira.

Art. 24 A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123, e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Art. 25 A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

- I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e
- II - verificar reincidência de prática de ato infracional.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 26 Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Parágrafo único. As recomendações originadas da Avaliação deverão indicar prazo para cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27 As Informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28 No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, ficam sujeitos:



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

I - gestores, operadores e seus prepostos, e entidades governamentais, às medidas previstas no art. 97, I e parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*; e

II - entidades não-governamentais, seus gestores, operadores e prepostos, às medidas previstas no art. 97, II e parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Parágrafo Único. A aplicação das medidas previstas neste artigo se dará a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197; 225 a 227; 230 a 236; 243; e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Art. 29 Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre “as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, Lei da Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 30 O SINASE será co-financiado com recursos dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes, além de outras fontes.

§ 1º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do SINASE.

§ 2º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do SINASE, ou



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º, IX e X ; 5º, V e VI, e 6º desta Lei.

Art. 31 Os Conselhos de Direitos, nas três esferas de governo definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo Único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo, prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32 A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º.....

IX – às entidades governamentais e não-governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º-A A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, órgão gestor do FUNAD, poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

I - O ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - As entidades, governamentais e não-governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

III – O projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas, e legislação específica.” (NR)

Art. 33 A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências* passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 10-A O Conselho Deliberativo do FAT poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

I - O ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - As entidades, governamentais e não-governamentais, integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.” (NR)

Art. 34 O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que *institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

I - O ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - As entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III – O ente federado tenha assinado o plano de metas ‘Compromisso Todos pela Educação’ e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não-discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36 A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 37 A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38 As medidas de proteção, de advertência, e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Art. 39 Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40 Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41 A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de três dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-lá, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente, e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42 As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e internação, deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente, e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei, e qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não-substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, a substituição ou a suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade, e do respectivo plano individual, pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I – o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II – a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III – a necessidade da modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º *Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do Art. 42, § 1º desta Lei.*

§ 4º *A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipóteses do art. 122, III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da criança e do Adolescente, e deve ser:*

a) fundamentada em parecer técnico;

b) precedida de prévia audiência, e nos termos do artigo 42, § 1º desta lei;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 44 Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente;

Parágrafo único. No caso da substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência;

Art. 45 Se no transcurso da execução sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o Defensor, no prazo de três dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução;

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, ficando tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46 A medida socioeducativa será declarada extinta:

I – pela morte do adolescente;

II – pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto, em execução provisória ou definitiva; e

IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

V – nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º Caso o maior de dezoito anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá a autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47 O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de seis meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48 O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e, havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do art. 42, § 1º desta lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou, do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária, em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49 São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião, e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até quinze dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII – garantia de atendimento em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50 Sem prejuízo do disposto no art. 121, § 1º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, a direção do programa de execução de medida de privação de liberdade poderá autorizar a



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao Juízo competente.

Art. 51 A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

Art. 52 O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento - PIA, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo Único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, civil e criminal.

Art. 53 O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54 Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55 Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I – a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II – a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III – a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas;

Parágrafo Único. O PIA será elaborado no prazo de até quarenta e cinco dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56 Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até quinze dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57 Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o *caput* deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I – ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II – os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III – os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58 Por ocasião da reavaliação da Medida é obrigatória a apresentação, pela direção do programa de atendimento, de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59 O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais, bem como o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças, e recuperação da saúde;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva, e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contra-referência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde desta população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação às normas de referência do SUS e do SINASE, visando o atendimento às necessidades de Atenção Básica.

Art. 61 As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semi-liberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e unidades do SUS.

Art. 62 As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63 As unidades destinadas a internação feminina deverão dispor de dependência adequada para, em caso de emergência, atender adolescente grávida, parturiente e/ou convalescente sem condições de ser levada a Unidade do SUS.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

SEÇÃO II **DO ATENDIMENTO A ADOLESCENTE COM TRANSTORNO MENTAL E** **DEPENDÊNCIA DE ALCÓOL E SUBSTÂNCIA PSICOATIVA**

Art 64 O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multisetorial.

§1º As competências, composição e atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência dos SUS e do SINASE, na forma do regulamento.

§2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, terapêutica essa a ser incluída no Plano Individual de Atendimento do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada seis meses.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

§ 8º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada para o adolescente, o juiz poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, a expensas do Poder Público.

Art. 65 Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no artigo anterior, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66 O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou outras substâncias psicoativas, que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA, deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do Poder Público.

CAPÍTULO VI DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67 A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos, a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68 É assegurado a adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável, o direito à visita íntima.

Parágrafo Único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 69 É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70 O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

CAPÍTULO VII DOS REGIMES DISCIPLINARES

Art. 71 Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I – tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II – exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidas a ampla defesa e o contraditório;

III – obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV – sanção de duração determinada;

V – enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI – enumeração explícita das garantias de defesa;

VII – garantia de solicitação e o rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII – apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo um, obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72 O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 73 Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74 Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75 Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I – por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II – em legítima defesa, própria ou de outrem;

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

Art. 76 O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a §2º:

“Art. 2º

§1º As escolas do SENAI ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos SENAI e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais. (NR)

.....”

Art. 77 O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, passando o atual parágrafo único a §2º:

“Art. 3º

§1º As escolas do SENAC ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAC e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais. (NR)

.....”



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 78 O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do SENAR ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAR e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais." (NR)

Art. 79 O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do SENAT ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAT e os gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo locais." (NR)

Art. 80 O art. 429 do Decreto-lei nº 5.462, de 1 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho—CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 429.

§ 2º os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais." (NR)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até seis meses após a publicação desta Lei para



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82 Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento deverão, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83 Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Lei, e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos

Art. 84 Os programas de internação e semi-liberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Lei, e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85 A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86 Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.

V – prestação de serviços à comunidade;

VI – liberdade assistida;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

VII – semiliberdade; e

VIII – internação.

.....”(NR)

“Art. 97 São medidas aplicáveis a entidades de atendimento socioeducativo, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos:

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária” (NR)

“Art. 122

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as seguintes adaptações:

.....

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e a defesa será sempre de dez dias;” (NR)

“Art. 208.

.....

IX – de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção

.....” (NR)

Art. 87 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260 Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 3% (três por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

Parágrafo Único. O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo não exclui outros benefícios ou deduções em vigor e não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

Art. 260-A As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente; e

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 260-B As doações de que trata o art. 260 desta lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 260-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) do doador;



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço dos avaliadores.

Art. 260-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo Único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 260-E Os documentos a que se referem os arts. 260-C e 260-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 260-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas; e

III – informar anualmente à Receita Federal do Brasil as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas);

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências". PL 1627/2007

Art. 260-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior a Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-H Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança.

Art. 260-I O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos artigos 260-F e 260-H sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 260-J A Receita Federal do Brasil expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-F." (NR)

Art. 88 Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

**DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA**